



PARECER n. 00378/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.015486/2016-81

INTERESSADOS: ANATEL - ORER - GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Proposta de destinação de faixas de radiofrequências para o Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS.

EMENTA: Proposta de destinação de faixas de radiofrequências para o Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS. Proposta de revisão da destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 a 2.025 MHz e de 2.160 a 2.200 MHz. Competência da Anatel. Necessidade de realização de consulta pública. Aspectos formais: realização de consulta interna e elaboração de Análise de Impacto Regulatório. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de destinação de faixas de radiofrequências para o Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS, mais especificamente da proposta de revisão da destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 a 2.025 MHz e de 2.160 a 2.200 MHz, com vistas a permitir seu uso por sistemas móveis por satélite.

2. No Informe nº 911/2016/ORER/SOR (SEI nº 0606444), datado de 19.04.2017, consta a informação de que a presente demanda "*refere-se à solicitação da empresa Echostar 45 Telecomunicações Ltda., doravante denominada Echostar, detentora de direito de exploração de satélite brasileiro (posição orbital 45ºW), conferido por meio do Termo de Direito de Exploração PVSS/SPV nº 157/2012-Anatel, de 4 de maio de 2012 e Termo de Sub-rogação de Direitos e Obrigações ORLE/SOR nº 03/2013-Anatel, de 11 de novembro de 2013, feita nos termos do documento SEI nº 53500.015263/2015-33, de 6 de agosto de 2015*".

3. Consta dos autos o Extrato de Contribuições à Consulta Interna nº 706 (SEI nº 0637966), para a qual não houve participação, bem como minuta de Resolução (SEI nº 0638101), minuta de Consulta Pública (SEI nº 0638298) e Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 1389865).

4. Ademais, foi juntado aos autos do presente processo o documento protocolado sob o SEI nº 53500.015263/2015-33.

5. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência da Anatel e da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

6. Em primeiro lugar, é imperioso destacar a competência da Anatel para a elaboração da proposição em comento. Com efeito, a LGT, em seu art. 19, inciso VIII, assevera que:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

7. Além disso, é importante mencionar que, por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

8. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

9. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores

econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

10. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

11. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

12. Segundo Márcio Iório Aranha (*in Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações Brasil-EUA*, Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

13. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (*in Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

14. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

15. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (*in Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.

16. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, in verbis:

RI-Anatel

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

17. Especificamente quanto à proposta de alteração regulamentar em tela, tratando-se de minuta de ato normativo, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do § 3º supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade.

18. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos indicados no referidos dispositivos, dentre outros

documentos pertinentes.

2.2 Da Consulta Interna.

O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

RI-Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

19. Como se vê, de acordo com as novas disposições regimentais, a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa.

20. No caso em comento, observa-se que o procedimento fora realizado, não havendo contribuições, nos termos do documento SEI nº 0637966. Assim, reputa-se observada a exigência prevista no art. 60 do RI-Anatel.

2.3 Da Análise de Impacto Regulatório.

21. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

22. A esse respeito, cumpre observar que fora elaborado a devida Análise de Impacto Regulatório, conforme o teor do documento SEI nº 1389865, razão pela qual se reputa cumprido o disposto no art. 62, parágrafo único, do RI-Anatel.

2.4 Do mérito.

23. O presente processo trata de proposta de revisão da destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 a 2.025 MHz e de 2.160 a 2.200 MHz, com vistas a permitir seu uso por sistemas móveis por satélite. Conforme assevera o corpo técnico:

Informe nº 911/2016/SEI/ORER/SOR

3.2. O projeto em comento encontrava-se inicialmente previsto na Agenda Regulatória da Anatel para o período 2015-2016 (item 46), correlacionado especialmente ao objetivo de promoção da ampliação do acesso e o uso dos serviços com qualidade e preços adequados, tendo sido proposta sua continuidade no âmbito da Agenda Regulatória da Anatel para o período 2017-2018.

3.3. A esse respeito, é importante lembrar que a inclusão do tema na Agenda Regulatória baseou-se em análise de demanda recebida do setor, para a qual se entendeu oportuno promover estudo específico.

3.4. Tal demanda refere-se à solicitação da empresa Echostar 45 Telecomunicações Ltda., doravante denominada Echostar, detentora de direito de exploração de satélite brasileiro (posição orbital 45ºW), conferido por meio do Termo de Exploração PVSS/SPV nº 157/2012-Anatel, de 4 de maio de 2012 e Termo de Sub-rogação de Direitos e Obrigações ORLE/SOR nº 03/2013-Anatel, de 11 de novembro de 2013, feita nos termos do documento SEI nº 53500.015263/2015-33, de 6 de agosto de 2015.

3.5. As faixas de radiofrequências objeto da solicitação de destinação são aquelas correspondentes à banda S, ou seja, 1.980 MHz a 2.025 MHz e 2.160 MHz a 2.200 MHz, que já estão atribuídas ao serviço móvel por satélite.

24. Com efeito, a Echostar 45 Telecomunicações Ltda, por meio da Carta EC45/DJUR REG 036/2015 (SEI nº 53500.015263/2015-33, datada de 06.08.2015, solicitou à Anatel a destinação das frequências de Banda S (1.980 a 2.025 MHz e de 2.160 a 2.200 MHz) "para uso em comunicações móveis por satélite na Tabela de Alocação de Frequências", bem como a "elaboração de uma resolução específica para o uso da Banda S em comunicações móveis através de Satélites Geo". Segundo aduz a empresa, a ideia seria disponibilizar, em 2017, um satélite geostacionário, operando na posição orbital 45º W, utilizando a faixa da banda S para prover serviços ao mercado brasileiro.

25. Como bem explicitou o corpo técnico no Informe nº 911/2016/SEI/ORER/SOR (SEI nº 0606444), datado de 19.04.2017, a Echostar 45 Telecomunicações Ltda. é detentora dos direitos e obrigações previstos no Termo de Direito de Exploração de Satélite PVSS/SPV nº 157/2012, ao qual estão associadas as seguintes faixas de frequências:

Faixas de Frequência Terra para espaço	Faixas de Frequência espaço para Terra
17,30 GHz a 17,80 GHz	12,20 GHz a 12,70 GHz
27,00 GHz a 30,00 GHz	17,70 GHz a 20,20 GHz
1.980,00 MHz a 2.025,00 MHz	2.160,00 MHz a 2.200,00 MHz 2.483,50 MHz a 2.500,00 MHz

26. No ponto, aliás, explica o corpo especializado:

Informe nº 911/2016/SEI/ORER/SOR

3.17. Entre as faixas de radiofrequências associadas ao direito de exploração de satélite conferido à Echostar, destacam-se as faixas de 1.980 a 2.025 MHz e 2.160 a 2.200 MHz, as quais são objeto da presente análise com vistas à destinação para o Serviço Móvel Global por Satélite.

(...)

3.19. No presente caso, a requerente solicitou a destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 a 2.025 MHz e de 2.160 a 2.200 MHz ao Serviço Móvel por Satélite (SMGS), sendo o tema incluído na Agenda Regulatória, conforme previamente comentado, para estudos.

27. Nesse contexto, cumpre destacar que a matéria tratada na proposta em análise é, em grande parte, composta por aspectos técnicos e eminentemente econômicos, sobre os quais não convém a esta Procuradoria se manifestar. De todo modo, mesmo aspectos técnicos frequentemente guardam estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos que necessitam de interpretação. É sobre esse contato interdisciplinar que este Órgão Jurídico deterá suas atenções neste parecer.

28. A área técnica, na Análise de Impacto Regulatório, assevera que:

Análise de Impacto Regulatório

O Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), regulamentado pela Norma nº 16/1997, aprovada pela Portaria nº 560 do Ministério das Comunicações, de 3 de novembro de 1997, consiste em um serviço de telecomunicações móvel por satélite, de interesse coletivo, de âmbito interior e internacional, que utiliza como suporte estações interligadas a redes terrestres, fixas ou móveis.

Para sua prestação, o SMGS depende da utilização da capacidade de satélites que estejam autorizados a operar no Brasil, devendo essa capacidade ser contratada de exploradora de satélite brasileiro ou de representante legal no Brasil de exploradora de satélite estrangeiro, nos termos da regulamentação. Além disso, as faixas de radiofrequências a serem utilizadas devem estar atribuídas ao Serviço Móvel por Satélite e destinadas ao SMGS, conforme prescreve a normatização da Agência.

A esse respeito, há que se destacar que, assim como no caso dos demais serviços de radiocomunicação, deve-se buscar, o tanto quanto possível, a padronização internacional das faixas de radiofrequências utilizadas. Essa uniformidade é vantajosa

não apenas do ponto de vista da proteção contra interferências prejudiciais, mas também para permitir ganhos de escala na indústria de equipamentos de telecomunicações.

Ainda, no intuito de viabilizar o uso eficiente do espectro e manter condições que possibilitem a adequada prestação dos serviços, cabe lembrar que a Anatel deve revisar, quando se mostrar necessário, o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDF).

29. Segundo o corpo técnico, no que toca à configuração atinente à atribuição e destinação das faixas de radiofrequências de 1980 a 2025 MHz e de 2160 a 2200 MHz, apesar de haver um alinhamento entre a sua atribuição nacional e internacional, não existe esse concordância no que atine à sua destinação no Brasil. Assim é que, no Brasil, tais faixas não se encontram destinadas a nenhum serviço de telecomunicações móvel que possa ser prestado por satélite:

Análise de Impacto Regulatório

(...) note-se que a ausência de destinação a um serviço móvel que possa ser prestado por satélite acaba por tornar inócua a atribuição ao Serviço Móvel por Satélite no Brasil, inviabilizando a operação de qualquer rede de satélite nessa faixa, pois não haveria prestadora de serviço de telecomunicações que pudesse contratar capacidade da exploradora de satélite correspondente.

No que concerne às demais atribuições, ao Serviço Fixo e ao Serviço Móvel, tem-se destinações correspondentes, ainda que abrangendo as faixas de forma parcial, constatando-se efetivo uso por redes do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (...).

30. Ressalta-se, aqui, que a proposta do corpo técnico consiste na destinação parcial desta faixa de frequência ao SGMS, de modo a contemplar apenas um intervalo de 20+20 Mhz, nas subfaixas de 1.990 a 2.010 MHz e 2.180 a 2.200 MHz. Para a área técnica, *"se, por um lado uma destinação nesses moldes introduziria uma certa limitação em relação ao quantitativo de espectro destinado a este tipo de aplicação quando comparado com outros países, por outro lado inexistiria impacto às atuais estações de STFC que se concentram na subfaixa 1.980 a 1.990 MHz, postergando a necessidade de migração dessas estações para outras faixas de frequências"*.

31. Segundo o corpo especializado:

Análise de Impacto Regulatório

A partir da análise realizada, há que se notar que, dentre as alternativas estudadas, apenas a Alternativa A (não realização de qualquer destinação adicional ao SMGS) se mostra totalmente incompatível com a solução do problema identificado e com o atingimento do objetivo do presente estudo. Nesse sentido, a referida alternativa somente seria adequada na hipótese de que a realização de qualquer destinação ao SMGS em faixas da chamada banda Sacarretasse custos maiores que os benefícios que serão obtidos, o que não é o caso.

Passando-se às demais alternativas, verificou-se que a destinação adicional pode se dar de duas formas: a primeira, indicada na Alternativa B, consistiria na destinação de toda a faixa pleiteada (1.980 a 2.025 MHz e 2.160 a 2.200 MHz), observando-se, neste caso, graves problemas para o compartilhamento com serviços existentes; e a segunda, apresentada nas Alternativas C, D e E, consistiria na destinação parcial das faixas de radiofrequências pleiteadas.

Estas últimas alternativas (C, D e E) diferenciam-se pelos intervalos de radiofrequências que

poderiam ser utilizados para a prestação do SMGS: a Alternativa C abrange as subfaixas de 1.980 a 2.010 MHz e de 2.170 a 2.200 MHz (30+30 MHz, seguindo padronização de sistemas existentes e arranjo de frequências adotado pelo Brasil e Europa para sistemas móveis); a Alternativa D abarca as subfaixas de 1.990 a 2.020 MHz e de 2.170 a 2.200 MHz (30+30 MHz, deslocados, no enlace de subida, em 10 MHz da padronização de sistemas existentes e arranjo de frequências adotado pelo Brasil e Europa para sistemas móveis) e a Alternativa E abarca as subfaixas de 1.990 a 2.010 MHz e de 2.180a 2.200 MHz (20+20 MHz). A esse respeito, conforme descrito na alternativa B, observa-se que há em torno de 1600 estações rádio base do STFCoperando na subfaixa de 1.980 a 1.990 MHz, em cerca de 250 cidades, com cerca de 2,3 milhões de usuários, os quais seriam impactados com a destinação de faixa ao SMGS analisadas nas alternativas B e C.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o SGMS ainda é um serviço incipiente no Brasil, com cerca de poucas dezenas de milhares de usuários, o que faz com seu desempenho e sua real demanda por espectro ainda não estejam mapeados no país. Internacionalmente, têm-se casos de uso do SGMS na Banda S utilizando 20 + 20 MHz (como nos Estados Unidos) e 15 + 15 MHz (como na Europa, onde o espectro de 30 + 30 MHz também é dividido para duas prestadoras). Por esta razão, entende-se que a destinação ao SGMS de um intervalo de 20 + 20 MHz, conforme proposto nesta Alternativa E, é suficiente para, pelo menos, iniciar-se no país a exploração do serviço nessa faixa, o que não prejudica futura reanálise desta destinação ora realizada.

32. Diante disso, tendo em vista que deve a Anatel zelar pelo uso eficiente do espectro, observa-se que a proposta em comento encontra-se devidamente motivada pelo corpo técnico, não havendo óbices de cunho jurídico que a maculem, recomendando-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor para a análise da matéria.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como nos incisos IV, V e VII do art. 128 do RI-Anatel, a Procuradoria assim opina:

- a) Pela competência da Anatel para a proposição em tela;
- b) Pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;
- c) Pela observância da exigência prevista no art. 60 do RI-Anatel;
- d) Pelo cumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único, do RI-Anatel, uma vez que fora elaborado a devida Análise de Impacto Regulatório, conforme o teor do documento SEI nº 1389865;
- e) Quanto ao mérito, tendo em vista que deve a Anatel zelar pelo uso eficiente do espectro, observa-se que a proposta em comento encontra-se devidamente motivada pelo corpo técnico, não havendo óbices de cunho jurídico que a maculem, recomendando-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor para a análise da matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 29 de maio de 2017.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenador de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siapex nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500015486201681 e da chave de acesso 636a74fc

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 45899325 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 29-05-2017 16:34. Número de Série: 7039475072024638124. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01146/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.015486/2016-81

INTERESSADOS: ANATEL - ORER - GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA

1. Aprovo o **Parecer nº 378/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à SOR.

Brasília, 29 de maio de 2017.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500015486201681 e da chave de acesso 636a74fc

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 47602425 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 29-05-2017 17:28. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
